



CAROLINA FERREIRA DE FREITAS

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PENA DE MORTE
(NÃO) INSTITUCIONALIZADA NO BRASIL**

LAVRAS/MG

2021

CAROLINA FERREIRA DE FREITAS

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PENA DE MORTE (NÃO)
INSTITUCIONALIZADA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela discente Carolina Ferreira de Freitas, submetido à Universidade Federal de Lavras como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Ma. Alessandra Margotti Dos Santos Pereira

Orientadora

LAVRAS/MG

2021

**Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da Biblioteca
Universitária da UFLA, com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).**

Freitas, Carolina Ferreira de.

A Dignidade da Pessoa Humana e a Pena de Morte (Não)
Institucionalizada no Brasil/ Carolina Ferreira de Freitas. - 2021.
39 p.

Orientador(a): Alessandra Margotti Dos Santos Pereira.

TCC (graduação) - Universidade Federal de Lavras, 2021.
Bibliografia.

1. Pena de morte. 2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.
3. Sistema Penal Brasileiro. I. Pereira, Alessandra Margotti Dos
Santos. II. Título.

CAROLINA FERREIRA DE FREITAS

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PENA DE MORTE (NÃO)
INSTITUCIONALIZADA NO BRASIL**

**THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE DEATH PENALTY NOT
INSTITUTIONALIZED IN BRAZIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade
Federal de Lavras como parte dos
requisitos necessários para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

APROVADA em 27 /10/ 2021.

Ma. Alessandra Margotti Dos Santos Pereira

Me. Rafael de Deus Garcia

Bel. José Luiz Cardoso Neves

Prof. Ma. Alessandra Margotti Dos Santos Pereira

Orientadora

LAVRAS/MG

2021

Dedico à minha mãe, Lidiane Ferreira, pelo imenso apoio e suporte em todas as etapas da vida e por ser o meu maior exemplo de vida.

AGRADECIMENTOS

À minha querida mãe Lidiane por sempre me incentivar e acreditar no meu potencial, por todo amor e dedicação.

Ao meu irmão Caique por proporcionar noites de lazer e descontração, seja assistindo séries ou jogando video game, momentos estes essenciais nessa jornada.

Agradeço ao meu namorado Vínicius que sempre esteve ao meu lado durante o meu percurso acadêmico, nos dias felizes e naqueles não tão felizes.

A todas as minhas amigas da graduação que não me deixaram enlouquecer durante essa trajetória, em especial Geiciara, Luiza, Thayne e Geórgia, cujo apoio e suporte jamais vou esquecer.

Por último, mas não menos importante a todos os mestres que contribuíram com a minha formação acadêmica e profissional durante a minha vida, principalmente à minha querida professora do ensino médio, Luciene Bastos, pessoa essa que, sem seu apoio e dedicação imensuráveis, hoje não estaria aqui escrevendo essas linhas.

Obrigada a todos!

“Todo ato de autoridade de um homem contra outro homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico.”(Beccaria)

RESUMO

Pretende-se, neste trabalho, analisar a (i)legitimidade da pena capital em face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Partindo-se da premissa de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 identifica o Princípio da Dignidade Humana como sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito, admite-se a necessidade de uma análise sobre o poder punitivo e a legitimidade da pena capital junto ao sistema penal brasileiro. Para tal, a pesquisa vale-se das metodologias jurídico-comparativa e histórica, onde foram estabelecidas comparações entre sociedades de determinadas épocas e apurados dados do passado para auxílio de problemas atuais. Por fim, procede-se a conclusões sobre a problemática a respeito do fato de que apesar de a Pena de Morte não ser legalizada no Brasil (com a ressalva de guerra declarada), ela é muita das vezes imposta extrajudicialmente contra as classes vulneráveis.

Palavras- chave: Pena de morte. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Sistema Penal Brasileiro.

ABSTRACT

The aim of this work is to analyze the (i)legitimacy of capital punishment in view of the Principle of the Dignity of the Human Person. Starting from the premise that the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil identifies the Principle of Human Dignity as one of the pillars of the Democratic State of Law, the need for an analysis of the punitive power and the legitimacy of the penalty is admitted. capital with the Brazilian penal system. To this end, the research uses legal-comparative and historical methodologies, where comparisons between societies from certain times were established and past data were collected to help with current problems. Finally, we reach conclusions about the issue regarding the fact that although the Death Penalty is not legalized in Brazil (with the exception of declared war), it is often extrajudicially imposed against the vulnerable classes.

Keywords: Death penalty. Principle of the Dignity of the Human Person. Brazilian Criminal System.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. A DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	2
3. ANÁLISE HISTÓRICA – FILOSÓFICA DA PENA DE MORTE.....	7
4. A PENA DE MORTE NA ATUALIDADE BRASILEIRA E A DESLEGITIMIDADE DO SISTEMA PENAL	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a temática da pena de morte e a sua aplicabilidade no direito penal brasileiro, levando em conta o princípio da Dignidade Humana, que tem como um de seus aspectos essenciais a limitação e racionalização das sanções penais impostas pelo Estado.

Frente a importância que a dignidade humana representa, o presente estudo acadêmico tem por seu objetivo, no que tange o arcabouço teórico – filosófico do tema, realizar uma investigação sobre o poder punitivo e a legitimidade da pena capital junto ao sistema penal brasileiro.

O artigo visa também investigar a posição de autores conceituados sobre o assunto, dado que o mesmo é muito polêmico e, vez ou outra, a pena de morte ganha espaço em discussões públicas e privadas, sempre que crimes mais graves acontecem. Frente a isso, é necessária uma exploração de todo o contexto teórico, social e político para entendermos melhor o dilema da aplicação desse tipo de pena.

Para tanto, utilizaremos métodos essenciais que proporcionam uma melhor compreensão do tema proposto. Isto é, o método jurídico-comparativo que tem como papel estabelecer comparações entre sociedades ou grupos de determinadas épocas a fim de encontrar divergências e semelhanças entre esses que possam auxiliar na investigação.

É a partir da análise realizada no tempo e na história, o denominado método histórico, que se acredita ser possível que dados do passado possam auxiliar na solução de problemas atuais, ou seja, é a partir dessa análise que se pode ter uma dimensão das formas de vida social e compreender sua natureza (MARCONI; LAKATOS, 2010).

Serão acessados dados secundários de pesquisas empíricas que versem sobre taxa de letalidade/mortalidade da população brasileira. Em contrapartida, a pesquisa utilizará o método qualitativo de investigação. Como nos aponta Minayo (2010, p.57), o método qualitativo “é o que se aplica ao estudo da história, das relações, das representações, das crenças, das percepções e das opiniões, produtos das interpretações que os humanos fazem a respeito de como vivem, constroem seus artefatos e a si mesmos, sentem e pensam.”

2. A DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O princípio da Dignidade humana teve suas raízes fixadas no pensamento clássico. Immanuel Kant foi o primeiro jusfilósofo a fazer premissas em grande potencial a respeito da dignidade humana e ele o fez pela necessidade de pensar a finalidade da vida, da sociedade enquanto justa.

Na obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, o conceito de dignidade humana é aprendido segundo a máxima de KANT:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade. (KANT, 2011, p.82)

O autor propõe que a humanidade seja tratada como um fim¹, não como um meio. O escritor ressalta que os seres humanos enquanto portadores de razão, têm dignidade, não são meros objetos para ter “preço”, e não há nada de maior valor que um ser humano, pois este está acima de qualquer preço, uma vez que possui “dignidade”.

Sob essa concepção, denominada de dimensão ontológica pelo jurista brasileiro Ingo Wolfgang Sarlet, esse autor descreveu importantes considerações sobre o tema, onde a Dignidade Humana considerada por Kant um valor em si mesmo, estaria conectada também a um valor intrínseco da pessoa:

Inicialmente, cumpre salientar — retomando a idéia nuclear que já se fazia presente até mesmo no pensamento clássico — que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, compreendida como qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida. (SARLET, 2007, p.366)

Além disso, o autor ainda ressalta:

A dignidade independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos — mesmo o maior dos criminosos — são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas — ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos. (SARLET, 2007, p.367)

¹ Para Kant, tratar uma pessoa como fim significa respeitá-la como um sujeito racional, capaz de fazer escolhas e de se autodeterminar. Cf. RACHELS, James. Elementos de filosofia moral. Trad. F. J. Azevedo Gonçalves, Lisboa: Gradiva, 2004, p.192.

Essa dimensão ontológica, de acordo com o autor, estaria ainda, profundamente interligada à dimensão intersubjetiva que diz respeito a uma necessária dimensão comunitária e social onde o indivíduo se insere e se conecta norteando-se por um conhecimento recíproco de direitos e deveres também para com os outros indivíduos em uma sociedade. Nessa perspectiva intersubjetiva:

Uma obrigação geral de respeito pela pessoa (pelo seu valor intrínseco como pessoa), traduzida num feixe de deveres e direitos correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao “florescimento humano”. Que tais direitos e deveres correspondem justamente à concepção aberta, complexa e heterogênea dos direitos e deveres fundamentais da pessoa humana na sociedade e no Estado contemporâneo haverá de ser sempre presente(...) Em verdade — e tal aspecto deve ser destacado — a dignidade da pessoa humana (assim como, na esteira de Hannah Arendt, a própria existência e condição humana), sem prejuízo de sua dimensão ontológica e, de certa forma, justamente em razão de se tratar do valor próprio de cada uma e de todas as pessoas, apenas faz sentido no âmbito da intersubjetividade e da pluralidade. Aliás, também por esta razão é que se impõe o seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídica, que deve zelar para que todos recebam igual (já que todos são iguais em dignidade) consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade(...) (SARLET, 2007, p.370-371)

Em síntese, tanto para a teoria kantiana quanto para a concepção ontológica apontada por Sarlet, a Dignidade humana é um valor absoluto em si, a pessoa humana não deve ser tratada como um “meio” mas um fim em si mesmo, além disso, uma vez que essa dimensão ontológica está indissociavelmente interligada à dimensão intersubjetiva surge para o Estado e para a sociedade um dever de assegurar a todos as necessidades vitais da pessoa humana, uma vez que estes são iguais em dignidade. Logo, todos são pessoas e por isso todos têm dignidade.

É, inclusive, sobre essa concepção ontológica que, a Declaração Universal de Direitos Humanos adotada pela Organização das Nações Unidas desde 1948, dispõe que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (Preâmbulo) e, logo em seguida, afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (art. 1º)²

Sarlet (2007, p.368) considera que assim como delibera a Declaração das Nações Unidas a doutrina majoritária e a teoria de Kant, é possível compreender que o cerne da noção da dignidade humana está na autonomia e na autodeterminação da pessoa. É de se conceber

² Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 217 (III) A (Paris, 1948), <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 27 ago. 2021.

que por decorrer da dignidade humana, o direito de autodeterminação é também um direito coletivo e só poderá ser amplamente satisfeito se considerado a situação dessas pessoas, sua condição social, política e também econômica.

Com efeito, no atual ordenamento jurídico, a Constituição Federal não ficou silente no que diz respeito a essa temática. A dignidade humana é indicada como um dos fundamentos na Constituição da República Federativa do Brasil e traz em seu artigo 1º, inciso III, essa dignidade como parâmetro orientador de todo o ordenamento jurídico.

In verbis: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...]”

Para Daniel Sarmiento (2016, p.93) temos que “o conteúdo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica brasileira compreende: a) o valor intrínseco da pessoa; b) a autonomia; c) o mínimo existencial; e d) o reconhecimento.” Por consequência, esses elementos estão interrelacionados e concorrem para a promoção da dignidade humana, todavia, o autor pondera que às vezes entre tais elementos podem haver tensões.

Uma dessas tensões se encontra no fato de que há, por assim dizer, uma deficiência na concretização da dignidade da pessoa humana no Brasil, entendida por Sarmiento (2016, p.66) como “o principal déficit de efetividade da dignidade da pessoa humana no Brasil deriva não de uma razão puramente jurídica ou mesmo econômica. A sua origem está em uma cultura muito enraizada, que não concebe a todas as pessoas como igualmente dignas.”

A violação aos direitos humanos diz respeito a diferenciação de tratamento por parte do Estado, e até mesmo da sociedade em geral, que não trata todos com igualdade, o que acarreta na diferenciação de pessoas mais “abastadas”, ricas e providas de tudo que é necessário para sua sobrevivência, em relação a população mais carente, pobre e periférica:

Nesse quadro, a violação dos direitos das pessoas da elite causa escândalo. Se, por exemplo, um empresário é algemado indevidamente – o que é certamente lamentável –, alguém logo ensaia uma analogia exagerada com o nazismo. Mas não provoca comoção comparável à expedição de mandados de busca e apreensão genéricos pelo próprio Poder Judiciário, que permite o ingresso da polícia em qualquer residência, em complexos de favelas com dezenas de milhares de casas; nem mesmo o assassinato diário de jovens pobres e negros pelas autoridades de segurança, “legalizados” através da lavratura dos famigerados “autos de resistência”. Se, em um mesmo dia, ocorrem uma chacina em comunidade carente, com inúmeras mortes, e o latrocínio de uma pessoa da elite em bairro nobre da mesma cidade, todas as atenções da imprensa, da opinião pública e das autoridades estatais tendem

a se voltar para o segundo episódio. Nas consciências entorpecidas pela hierarquia, nem todas as vidas valem o mesmo. (SARMENTO, 2016, p.62)

Este é o cenário atual em que nos encontramos, de um lado uma população pobre e periférica sem o mínimo existencial e sem acesso a direitos básicos e fundamentais que em contrapartida permanecem submetidos à toda a aparelhagem repressiva e punitivista estatal, e de outro lado, podemos observar a “elite” por assim dizer, abastada tanto de riqueza quanto de amplo acesso a direitos e conhecimentos capazes de, nas palavras de Sarmento (2016, p.63) “mobilizar e manipular o discurso constitucional em favor dos seus interesses(...) evadir aos limites que a ordem jurídica impõe à sua conduta e, quando vulneram tais proibições, quase sempre ficam impunes.”

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet estrutura um argumento que aponta a dignidade da pessoa humana enquanto concepção de Estado, impondo que a dignidade da pessoa humana deve se pautar pela moderada e humana aplicação da sanção penal.

Sarlet, em seu livro “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988”, traz um conceito próprio sobre a dignidade humana:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecer do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2010, p.37-39).

Tal conceito traz à tona a ideia de que a dignidade da pessoa humana, como um atributo inerente a toda pessoa humana, é fundamental para a ordem jurídica, pois serve como base para todos os demais direitos.

Nota-se, desta forma, que ao adotar tal perspectiva, que toma o princípio da dignidade humana como fundamento do Estado, a sanção imposta ao réu deve por obrigação respeitar todos os parâmetros de tal princípio. Logo, a dignidade humana age como principal limitador de sanções penais por parte do Estado, protegendo a todos da arbitrariedade estatal e estabelecendo condições mínimas de vida.

Em que pese a pena de morte ter sido abolida e retirada do Código Penal Brasileiro com o advento da Proclamação da República, o fato é que hoje no Brasil a referida pena

encontra respaldo legal exclusivamente nos casos de guerra declarada. Assim é a previsão da Magna Carta nos termos do artigo 5º, inciso XLVII que dispõe: “XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;”

Nesse sentido, em breve consulta ao Código Penal Militar, identificamos a morte como uma das penas principais, previstas nos artigos 55, 56 e 57 que disciplinam:

Art. 55. As penas principais são: a) morte; b) reclusão; c) detenção; d) prisão; e) impedimento; f) suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função; g) reforma. Art. 56. A pena de morte é executada por fuzilamento. Art. 57. A sentença definitiva de condenação à morte é comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e não pode ser executada senão depois de sete dias após a comunicação. Parágrafo único. Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares.

Destaca-se no Código Penal Militar que, para efeitos da aplicação da lei penal militar, o tempo de guerra inicia com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra conforma a disposição do art.15 do referido diploma legal. Logo, ambos os diplomas legais disciplinam a pena capital unicamente em casos de guerra declarada.

Se essa única exceção, que valida a pena capital no ordenamento jurídico, é justa ou não, analizaremos mais profundamente em um próximo trabalho. De imediato cumpre dizer que não é uma condição temporal (tempos de guerra) que legitima a pena de morte em detrimento da Dignidade Humana, afinal, é possível estabelecer restrições à dignidade da pessoa humana?³. O fundamental aqui é entender que primordialmente o papel do Estado nada mais é do que tutelar os bens jurídicos garantidos pelo estado democrático de direito, impondo sanções penais apenas quando os meios menos incisivos não forem por si só suficientes para protegerem os bens sociais, e acima de tudo, adotando como principal norteador tal princípio.

Além disso, é relevante ressaltar que, para além do ordenamento jurídico brasileiro ter adotado como um de seus fundamentos a Dignidade humana, o Brasil ratificou no ano de 1992 a convenção americana sobre direitos humanos, o famoso Pacto de São José da Costa Rica, datado de 1969.

³ PADILHA; BERTONCINI. Revista Brasileira de Direito. **A dignidade da pessoa humana na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy: uma análise sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional.** Disponível em <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1113/1057>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

Este preconiza em seu artigo 4º que ninguém poderá ser privado da vida arbitrariamente, e impõe que:

nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

Logo, não há o que se falar em pena capital para além do caso já previsto em lei, qual seja os tempos de guerra declarada, muito menos no caso das execuções extrajudiciais, assunto que trataremos melhor no decorrer do presente artigo e para entendermos melhor do que se trata, é de grande importância uma análise do tema, seus conceitos e desdobramentos através da história.

3. ANÁLISE HISTÓRICA – FILOSÓFICA DA PENA DE MORTE

Como bem ressalta o autor Italo Mereu em sua obra “A morte como Pena”, a Idade Média é considerada a época mais fértil no campo do direito processual penal, sendo que todas as suas ideias fundamentais ainda permanecem inalteradas desde então⁴. Razão pela qual daremos início a esta análise a partir desse marco temporal.

A monarquia fora o sistema político predominante na Europa, na Idade Média tal sistema era marcado pela extrema concentração de poder na figura do monarca, em que estes podiam dispor de leis, impostos e tributos de acordo com sua vontade, sem que com isso fosse dado à população qualquer direito de questionar, sob pena de repressão, prisão ou ainda morte.

Comumente conhecidos pela extrema crueldade das penas, a Idade Média e seu sistema inquisitório, antecedente ao período iluminista, realizavam verdadeiras atrocidades cometidas contra acusados⁵, sendo que os teóricos e mesmo a população em geral tendiam a

⁴ Humanismo e renascimento, jusnaturalismo e iluminismo, Revolução Francesa e romantismo, liberalismo, socialismo e comunismo – no âmbito da efetividade penal- só trouxeram mudanças de fachada e transformações insignificantes (...) A punição como vingança- denominada de modo menos explícito- continua ser o ponto de apoio de todo o sistema repressivo. MEREU, Italo . **A morte como Pena: Ensaio sobre a violência legal**. Tradução Cristina Sarteschi. São Paulo: p.11-12, Martins Fontes, 2005.

⁵ Isso significa que a época tradicionalmente indicada como “bárbara” (“meios medievais” é uma expressão comum para indicar maneiras particularmente cruéis) não deve ser entendida como o período da alta Idade Média (o período dos lombardos, dos francos etc.), mas como a baixa Idade Média. Significa, por fim, que é exatamente na baixa Idade Média que ocorre aquela transformação que faz com que o direito penal deixe de ser

ver a repressão e a tortura homicida de forma mais leniente e aceitável, a morte como pena não era questionada, mas muito pelo contrário, era propagada:

Corrobora-se então, e permanecerá inalterada, a maneira “medieval” comum como as classes dirigentes européias entendiam a repressão penal. Cada uma, por razões opostas, persegue os próprios “hereges”, mas ambas se servem da legislação medieval, que constitui assim o ponto de encontro do mesmo modo de sentir. Os católicos enviam para a fogueira os protestantes, e estes queimam os “papistas”, servindo-se das mesmas leis, e citando os mesmos autores. (MEREU, 2005, p.8)

O contexto histórico encontrado à época trazia barbaridades cometidas por parte do Estado para com seus cidadãos, o que levou grandes filósofos e juristas da época a estudarem e escreverem verdadeiros tratados analisando tal poder.

Tomaremos como parâmetro inicial em nosso trabalho as formulações desenvolvidas por Thomas Hobbes (1588-1679), em razão de suas relevantes considerações relacionadas a este período histórico, pela sua construção do pensamento e da existência de um poder soberano sobre todos os homens, sendo este fonte legítima de tomadas de decisões políticas e jurídicas, onde o soberano poderia até mesmo dispor sobre a vida de terceiros se assim julgar necessário.

A teoria Hobbesiana, exposta no *Leviatã*, nos apresenta uma verdadeira defesa ao absolutismo, uma vez que dado o estado de guerra generalizado de onde os homens emergiram, ao selarem o pacto social, tais homens estão submetidos aos ditames do soberano, sendo que em contrapartida, este mesmo soberano não está sob o jugo de qualquer lei.

Haveria uma necessidade de um poder absoluto, para que possa garantir de forma eficaz a proteção de seus cidadãos. A razão de ser do Estado, sob a perspectiva de Hobbes, é estabelecer a segurança⁶. Ou em outra palavras:

Pela arte é criado aquele grande Leviatã a que se chama Estado [...] no qual a soberania é uma alma artificial, pois dá vida e movimento ao corpo inteiro; os magistrados e outros funcionários judiciais ou executivos, juntas artificiais ; a recompensa e o castigo[...] são os nervos [...]; a riqueza e prosperidade de todos os membros individuais são sua força; Salus Populi (a segurança do povo) é seu objetivo; os conselheiros, através dos quais todas as coisas que necessita saber lhe são sugeridas, são a memória; a justiça e as leis, uma razão e uma vontade artificiais;

técnica de compensação para se transformar em técnica de coação, com a pena de morte em primeiro lugar, seguidas por todas as outras penas de mutilação e desfiguração. MEREU, Italo . **A morte como Pena: Ensaio sobre a violência legal**. Tradução Cristina Sarteschi. São Paulo: p.12, Martins Fontes, 2005.

⁶ Segundo Hobbes, se é papel do Estado garantir a paz pública, essa garantia deve ser dada com todos os recursos disponíveis, principalmente pelo medo provocado pela aplicação das leis, incluindo a morte do criminoso. **Por que se deve ter e por que não se deve ter a pena de morte; Aspectos jurídicos e políticos**. Pág.6 Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1014/R164-11.pdf?sequence=4&isAllowed=y>> Acesso em: 21 abr . 2021.

a concórdia é a saúde; a sedição é a doença; e a guerra civil é a morte (HOBBS, 1979, p. 5).

O autoritarismo encontrado na filosofia hobbesiana nos remete a posicionamentos que levam para uma ação exagerada do poder estatal como ente soberano. Abrir mão da liberdade e depositá-la sem reservas nas mãos de outrem não parece medida razoável para uma pessoa livre e que busca preservar suas prerrogativas básicas enquanto ser humano.

Situação diversa acontece na teoria de Jean Jacques Rousseau (1712-1778). Em *O Contrato Social*, Rousseau nos chama atenção para o conceito de Soberania, basilar de sua filosofia política, que confere ao indivíduo, através da Vontade Geral, o papel de ser coautor das leis que obedece. Sendo a vontade geral aquele guia para esses povos, não faria sentido falarmos de uma vontade que seja geral e dotada de boas intenções e, que ao mesmo tempo possa almejar um fim diverso do que a sua autorrealização.

Portanto, o escritor pondera:

O tratado social tem por objetivo a conservação dos contratantes. Quem quer o fim quer também os meios, e os meios são inseparáveis de alguns riscos e perdas. Quem quer conservar a vida a expensas dos outros deve dá-la por eles quando necessário. O cidadão não é o juiz do perigo que a lei o expõe, e quando o príncipe diz que é útil ao Estado a morte do cidadão ele deve morrer, pois viveu em segurança sob essa condição até então, e a vida não é mais uma mercê da natureza, mas um dom condicional do Estado. (ROUSSEAU, 2003)

A pena de morte, nos moldes rousseauianos, seria medida extrema, haja vista que a liberdade e a igualdade são parâmetros que devem ser seguidos e respeitados. Entretanto, aquele cidadão que não cumpre com as regras do contrato, torna-se uma ameaça a essa instituição, isto é, inimigo do Estado e, nesse caso, é “útil” ao Estado que ele morra.

Em contraponto a esse pensamento, o famoso Marquês de Beccaria (1738-1794), acreditava que a pena de morte era como um instrumento que não deveria ser utilizado demasiadamente.

E como bem apontado pelo autor Ítalo Mereu em seu livro “A morte como Pena”, não é possível falar em pena de morte no século XVIII sem falar em Cesare Beccaria⁷, que fora por muitos considerado pelo seu trabalho em “Dos delitos e das penas” – este considerado

⁷ “Seu nome é associado ao livro *Dos delitos e das penas*, mas é ligado “como por encanto” à luta pela abolição daquela pena. É por isso que hoje muitos consideram o seu livro quase uma bandeira. E bandeiras não se lêem, mas recebem continência.” MEREU, Ítalo. **A morte como Pena: Ensaio sobre a violência legal**. Tradução Cristina Sarteschi. São Paulo: p.100. Martins Fontes, 2005.

como um verdadeiro divisor de águas na luta pela abolição da referida pena - um dos principais representante do iluminismo penal.

De acordo com o aristocrata Beccaria, a utilização da pena em comento deve ser em caráter de extrema necessidade. Sendo eles:

A morte de um cidadão só pode ser encarada como necessária por dois motivos: nos momentos de confusão em que uma nação fica na alternativa de recuperar ou perder sua liberdade, nas épocas de confusão, em que as leis são substituídas pela desordem, e quando um cidadão, embora privado de sua liberdade, pode ainda, por suas relações e seu crédito, atentar contra a segurança pública, podendo sua existência produzir uma revolução perigosa no governo estabelecido (BECCARIA, 2001, p. 91).

Nessa concepção as penas dirigidas aos cidadãos que infringem a lei deveriam ser aplicadas com intuito de conter novas ações delitivas. O conjunto de incertezas que se instaura diz respeito à legitimidade de tais ações, uma vez que nenhum indivíduo possuiria autoridade sobre a vida de outro. Sendo o Estado o ente soberano por excelência e apto a garantir a liberdade e seguranças de seus componentes, por que situações como essas alcançam proporções avassaladoras?

Em sua obra, Beccaria apoia sua tese na teoria filosófica de Rousseau que trata do contrato social, inicialmente negando a legitimidade da pena de morte e depois rompendo com a ideia utilitarista de Rousseau que se colocava abertamente a favor da legitimidade do homicídio legal. Vejamos:

As leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade. A soma dessas porções de liberdade sacrificada ao bem comum forma a soberania de uma nação e o soberano é o seu legítimo depositário e administrador. (BECCARIA, 1959, p.32).

Para Beccaria a pena de morte é praticamente inútil, a finalidade da pena não é desfazer o crime cometido, nem infligir dor e tormento a quem cometeu o crime, mas sim impedir que o indivíduo criminoso venha a causar novos danos para com a sociedade e impedir outros indivíduos de agirem com a mesma conduta⁸.

⁸ Mas, sob o reino tranqüilo das leis, sob uma forma de governo aprovada pela nação inteira, num Estado bem defendido no exterior e sustentado no interior pela força e pela opinião talvez mais poderosa do que a própria força, num país em que a autoridade é exercida pelo próprio soberano, em que as riquezas só podem proporcionar prazeres e não poder, não pode haver nenhuma necessidade de tirar a vida a um cidadão, a menos que a morte seja o único freio capaz de impedir novos crimes. **Dos Delitos e das penas**, eBook cap. XVI. DA

À vista disso, o autor considera que a pena de morte seria algo viável apenas quando houvesse um perigo iminente de guerra, ou ainda quando um réu, mesmo que privado de sua liberdade seja capaz de atentar contra a ordem pública⁹. Isto posto, ainda que Beccaria considerasse a pena de morte como solução em alguns casos¹⁰, é graças a ele que ocorreu o despertar para a brandura das penas. Senão, vejamos:

A morte de um cidadão só pode ser encarada como necessária por dois motivos: nos momentos de confusão em que uma nação fica na alternativa de recuperar ou de perder sua liberdade, nas épocas de confusão, em que as leis são substituídas pela desordem, e quando um cidadão, embora privado de sua liberdade, pode ainda, por suas relações e seu crédito, atentar contra a segurança pública, podendo sua existência produzir uma revolução perigosa no governo estabelecido.(BECCARIA, 2001, p.33)

Nesse seguimento, o pensamento do filósofo francês Michel Foucault (1926-1984), conceituado por sua obra “Vigiar e punir”, traz uma ponderação contundente no que diz respeito ao exercício real do poder punitivo, demonstrando o motivo pelo qual o Estado deixou de aplicar torturas mortais e passou a “corrigir” os criminosos.

Os exemplos de crueldade e barbárie são elencados em sua obra para demonstrar a força do poder estatal destacado naquela época. A conduta lesiva do cidadão era recompensada com os chamados suplícios, verdadeiras torturas cometidas contra os infratores. Essa forma era utilizada para garantir a preeminência desse Estado forte e a submissão dos seus súditos.

Em “Vigiar e punir”, nos deparamos com a narrativa da execução de pena de Damiens, um parricida¹¹ condenado à morte com requintes de crueldade, e logo em seguida podemos ler um regulamento de internato de jovens infratores. Sobre esses momentos de repressão Foucault pondera:

PENA DE MORTE. Disponível em <<https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-26498/dos-delitos-e-das-penas>>. Acesso em 26 mai. 2021.

⁹ BECCARIA, 2001, p. 91

¹⁰ Tudo o que Beccaria escreverá ou fará sobre a pena de morte irá coincidir sempre com essa premissa. Tanto é verdade que basta continuar a ler o trecho citado acima para constatar que ele admite a pena de morte não apenas no caso de atentados à segurança nacional- circunlóquio moderno para indicar o que os antigos legisladores chamavam de lesa- majestade- mas também nos casos em que pe preciso dar um exemplo: “Não vejo necessidade alguma de destruir um cidadão, a não ser que sua morte fosse o único e verdadeiro freio capaz de impedir que os outros cometessem delitos, segundo motivo que tornaria justa e necessária a pena de morte.” pág. 101MEREU, Ítalo. **A morte como pena: Ensaio sobre a violência legal**, 2005

¹¹ Robert François-Damiens, um camponês francês acusado e condenado pelo crime de parricídio, ou seja, o ato de atentar contra a vida de seu próprio pai, Damiens atentou contra a vida do rei Luis XV - o rei considerava-se o pai de todos os franceses - **O Problema da Pena**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/90935/o-problema-da-pena>>. Acesso em 27 ago.2021.

Apresentamos exemplo de suplício e de utilização do tempo. Eles não sancionam os mesmos crimes, não punem o mesmo gênero de delinquentes. Mas definem bem, cada um deles, um certo estilo penal. Menos de um século medeia entre ambos.(...) desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repreensão penal. (FOUCAULT, 1987, p.11-12)

Eis então, uma significativa mudança de conjuntura no que diz respeito aos suplícios das penas, No fim do século XVIII e começo do XIX, desaparece o corpo como alvo principal da repressão penal, a punição em si vai se tornando mais velada, assim assevera Foucault:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias conseqüências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor.(FOUCAULT, 1987, p.13)

Através da história grandes filósofos e pensadores, formaram um arcabouço teórico que se reflete ainda hoje no processo penal. O contexto absolutista acabou por dar espaço a idade moderna, o contexto iluminista e pós revolução francesa, exerceram influência em várias partes do mundo e certamente ainda exercem em nosso ordenamento jurídico e no cenário atual.

A abordagem crítica estabelecida por Beccaria acerca do sistema penal de seu tempo vem ao encontro dos problemas que Zaffaroni suscita em sua obra, *Em Busca das Penas Perdidas*, que descreve o cenário de deslegitimidade que o sistema penal tem enfrentado na América Latina, que não cumpre com o seu verdadeiro papel. Isto é, o sistema penal transformou-se em um aparato que dissemina violência e massacres desordenados.

Desse modo, é à luz dessas discussões que faremos a ponderação acerca da pena de morte e do sistema punitivo brasileiro, que, apesar de não permitir prima facie esse tipo de sanção, foi influenciado por fatos históricos e sociais concernentes a essa questão, passível de identificação pelo alto índice de violência estatal e o crescente número de mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil.¹²

A sensação de impunidade no país, (ainda que se pondere que a relação dessa sensação com a realidade concreta do sistema penal seja mais do que complexa), é deveras grande. Tal

^p Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. p.86 Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

assunto é debatido no artigo intitulado “Violência e impunidade penal: da criminalidade detectada à criminalidade investigada”¹³ dos autores Sérgio Adorno e Wânia Pasinato, vejamos:

A evolução dos crimes e da violência estimulou a difusão de sentimentos coletivos de medo e insegurança diante da falta de proteção de direitos fundamentais, como o direito à vida, à livre circulação das pessoas nos espaços públicos, à posse privada de bens patrimoniais. Independentemente de classe, riqueza, poder ou qualquer outra clivagem socioeconômica, muitos acreditam que os crimes cresceram, se tornaram mais violentos, porém não são punidos. Polícia e Justiça mostram-se mais e mais incapazes de conter o crime consoante as leis penais vigentes. Sentimentos desta ordem revelam fortes descrenças nas instituições da sociedade democrática encarregadas de aplicar lei e ordem, proteger os direitos civis dos cidadãos, consagrados na Constituição, em particular o direito à segurança. Estamos, portanto, diante de uma crise de legitimidade que, se não alcança todo o tecido social, compromete um dos eixos fundamentais das sociedades modernas: o monopólio estatal da violência. (ADORNO; PASINATO, 2010, p. 51-52)

É surpreendente pensar que esse artigo datado do ano de 2010 ainda continua surrealmente atual, uma vez que a pena capital, apesar de excepcional no ordenamento jurídico-penal, é por vezes aplicada extrajudicialmente em sede de operações policiais, direcionada muitas das vezes contra a parcela mais vulnerável da sociedade, colocando assim a legitimidade do poder estatal em questionamento.

Observemos:

Há quase quatro décadas, vem crescendo o crime contra o patrimônio e contra a pessoa, em especial os homicídios, associados ou não às formas organizadas de criminalidade, a par de graves violações de direitos humanos – como execuções sumárias praticadas por esquadrões da morte e grupos de extermínio, linchamentos, abuso de força coercitiva praticado por agentes da lei de que resulta, com frequência, em mortes tanto de autores de infração penal quanto de inocentes. (ADORNO; PASINATO, 2010, p. 51)

Desse modo, faz-se necessária a discussão sobre a aplicação (i)legítima desse tipo de sanção no Brasil enquanto Estado firmado pelo paradigma Democrático de Direito. Haja vista que, mesmo em havendo uma vedação expressa sobre a pena de morte, ainda é possível encontrar indivíduos sendo executados por agentes de instituições estatais de maneira indiscriminada.

O que certamente caracteriza uma possível deslegitimidade do sistema penal, que se encontraria corrompido e carregado de falsas teorias que na prática não funcionam de modo eficaz e, notadamente, não obedecem a legalidade.

¹³ Adorno, Sergio, & Wânia Pasinato. **Violência e impunidade penal: Da criminalidade detectada à criminalidade investigada**. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social [Online], 3.7 (2010): 51-84. Web. Disponível em <<https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/04/Dilemas7Art3.pdf>>. Acesso em: 29 Ago. 2021.

4. A PENA DE MORTE NA ATUALIDADE BRASILEIRA E A DESLEGITIMIDADE DO SISTEMA PENAL

Nas palavras de Luiz Flávio Gomes, a pena nada mais é que:

A pena ou qualquer outra resposta estatal ao delito, destarte, acaba assumindo um determinado papel. No modelo clássico, a pena (ou castigo) ou é vista com finalidade preventiva puramente dissuasória (que está presente, em maior ou menor intensidade, na teoria preventiva geral negativa ou positiva, assim como na teoria preventiva especial negativa). Já no modelo oposto (Criminologia Moderna), à pena se assinala um papel muito mais dinâmico, que é o ressocializador, visando a não reincidência, seja pela via da intervenção excepcional no criminoso (tratamento com respeito aos direitos humanos), seja pelas vias alternativas à direta intervenção penal.(GOMES, 2000, p. 40)

Consequentemente, é dizer que, atualmente, o caráter da pena além de retribuir punitivamente o agente por sua conduta reprovável e antijurídica, deve também reinserir¹⁴ o infrator na sociedade, de modo que previna novas infrações e crimes que por ventura possam ocorrer. A ressocialização/ reincerção do indivíduo na sociedade é um fim legítimo da pena porque esta está em consonância com os direito humanos, e principalmente porque na atualidade não cabe ao Estado ser detentor da “vingança social”, haja vista que esta concepção já fora há muito superada.

Além de tudo, é importante ressaltar que atualmente a pena de morte não é considerada pelo ordenamento jurídico penal brasileiro como uma forma de punição, tendo em vista que a pena legítima obedece principalmente a função de prevenção e contrariamente, a pena de morte “não cumpre qualquer função desta índole, mas simplesmente a função de suprimir um homem, definitiva e irreversivelmente”. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2001, p.784)

Ao mencionar o caráter preventivo da pena, é de suma importância destacar que a mesma, indubitavelmente, corresponde a uma espécie de reação do ordenamento jurídico em face de quem praticou determinado delito.

Nesse sentido, Prado (2020) destaca que é através da teoria prevencionista (prevenção geral positiva) de que a pena tem como objetivo a necessidade em se evitar a futura prática de crimes, isto é, um instrumento o qual busca a estabilização da norma, ou seja, a estabilização

¹⁴ Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 26 jul. 2021.

da consciência do direito. Como consequência disso a pena vai de encontro à sua legitimação no intuito de reforçar a própria consciência jurídica normativa.

Ainda, insta salientar que a teoria prevencionista defendida por Prado (2020) possui três grandes efeitos: aprendizagem, a qual tem como objetivo a recordação da normativa social de que a mesma não pode voltar a ser infringida; confiança, sendo que esta parte da sociedade com relação ao Direito enquanto impositivo; e pacificação social quando o desvio social é sanado através do Direito.

De maneira que, não há o que se falar em execução como pena idônea no Brasil, dado que como já apontado, esta nada mais é que a morte de um indivíduo de maneira final e irreversível, e portanto, não dando margem alguma para a ressocialização, que é exatamente o meio para que se busque a função real da pena, para além do caráter preventivo, o humanitário.

Em contrapartida, apesar de a Pena de Morte não ser legalizada no Brasil (com a ressalva de guerra declarada) e funcionar dentro da lógica da prevenção geral negativa da pena, sendo esta prevenção, nas palavras de Paulo César Busato:

A prevenção geral (negativa) traduz a ideia de que é necessário prevenir-se da ocorrência de novos delitos que podem brotar de qualquer âmbito da sociedade, ou seja, que não possuem fontes definidas. Idealiza-se o castigo como um exemplo. Como algo voltado a dissuadir pela demonstração de desagrado e pela geração de um prejuízo.(...)Dessa maneira, a intimidação ou coação psicológica (efeito dissuasório) pretende atuar em dois momentos: em uma primeira etapa, antes da comissão do delito, com a “cominação penal” dirigida à generalidade das pessoas, provocando uma sensação de desagrado e impedindo a comissão do delito; e, em um segundo momento, posterior ao fato delitivo, mediante a “execução exemplarizada da pena” e sua influência psicológica em outros, já que do contrário se esvaziaria a ameaça inicial. (BUSATO, 2020, p.579)

Podemos compreender que sua principal característica é a ideia de intimidação, através da qual o Estado exercita uma coação psicológica frente aos seus cidadãos. O que certamente não cumpre com sua finalidade, haja vista que essa “ameaça”, mediante normas penais, não evita a prática de delitos, e tal pena ainda é imposta extrajudicialmente contra uma classe pobre e miserável, como veremos mais a diante.

Partindo desse pressuposto, a teoria prevencionista também pode ser tida de forma negativa, uma vez que, como apontado por Busato (2020, p.581) “ há a questão da flagrante desumanidade da ideia de castigar um indivíduo para manipular a conduta de outros, fazendo

com que claramente a pena ultrapasse a pessoa a quem é destinada, ferindo princípios básicos de humanidade.”

É dizer que, como observado, a teoria prevencionista negativa tem basicamente uma finalidade intimidatória, o que significa dizer que a pena sera proporcional ao seu efeito intimidatório, não necessariamente à responsabilização individual do fato realizado pelo indivíduo transgressor: “Isso porque, se a busca é evitar que todos cometam crimes, a pena não guarda relação direta com o sujeito, com a culpa que ele tem pelo fato realizado, ou seja, a ideia de culpa, que é individual, se contrapõe à pretensão preventiva, que é geral.” (BUSATO, 2020, p.580)

No entanto, o que se busca observar de forma atenta é que tais técnicas de neutralização do delinquente, mesmo que possam ser eficazes, ainda assim, são extremamente discutíveis, ainda mais no caso da pena de morte. Partindo disso, nota-se que esse tipo prevencionista de pena fere gravemente os direitos humanos e, notadamente, o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, assim, inaceitável.

Ademais, no Brasil, há as chamadas execuções sumárias, arbitrárias ou ainda extrajudicial, que nada mais são do que uma forma de instituição da pena capital de forma velada. A fim de conceituar o que seriam essas execuções, Piovesan (2001, p.16) ressalta:

(...) [A]final, o que são Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais, a não ser todo e qualquer homicídio praticado por força de segurança do Estado (policiais, militares, agentes penitenciários, guardas municipais) ou similares (grupo de extermínio, justiceiros), sem que a vítima tenha tido a oportunidade de exercer o direito de defesa num processo legal regular, ou, embora respondendo a um processo legal, a vítima seja executada antes do seu julgamento ou com algum vício processual; ou, ainda, embora respondendo a um processo legal, a vítima seja executada sem que lhe tenha sido atribuída uma pena capital legal.

Frente a isso, o questionamento que deve ser feito é: a que ponto se estende a legitimidade de algumas instituições frente à disposição da vida dos indivíduos já que, em suma, o Estado existe para garantir e promover a dignidade de todos?

Nessa perspectiva, o relatório de Philip Alston apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas, intitulado como *Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions*, traz apontamentos acerca dessa política de execuções extrajudiciais, e como essas são um verdadeiro problema em certas partes do Brasil, uma vez que policiais, em serviço ou não, são responsáveis por uma significativa parte dos assassinatos que ocorrem no âmbito nacional.

Dessa forma, ressalta:

Os policiais em serviço são responsáveis por uma proporção significativa de todas as mortes no Brasil. Embora a taxa oficial de homicídios em São Paulo tenha diminuído nos últimos anos, o número de homicídios cometidos por policiais na verdade aumentou nos últimos três anos, com policiais em serviço em 2007 matando uma pessoa por dia. No Rio de Janeiro, os policiais em serviço são responsáveis por quase 18% do total de homicídios e matam três pessoas todos os dias. As execuções extrajudiciais são cometidas por policiais que assassinam em vez de prender suspeitos de crimes, e também durante o policiamento em grande escala do tipo “guerra” de confronto, no qual o uso excessivo da força resulta na morte de suspeitos de crimes e transeuntes. (ALSTON, 2009, p.7)¹⁵

O relatório acima citado fora entregue no ano de 2009, contudo é mais atual que nunca. Rotineiramente nos noticiários podemos perceber execuções como esta definida acima, e o debate do referido estudo gira em torno justamente dessa polêmica, afinal a despeito da pena de morte não ser legalizada no Brasil, com a exceção dos casos de guerra declarada, ela ainda é uma realidade imposta contra uma classe desfavorecida, negra e periférica¹⁶. Nesse sentido, levantamentos realizados pela revista EL PAÍS¹⁷ no ano de 2020, retrata os excessos de violência, de modo geral, por parte da polícia. De acordo com os dados apontados pela reportagem:

casos como os abusos recentes em São Paulo viraram rotina no Brasil. O EL PAÍS mapeou 58 ocorrências de violência ou tortura praticada por policiais desde o início do ano, com pelo menos um registro por Estado, a partir de denúncias formalizadas que vieram a público.(...)A maioria das vítimas (68%) é negra e reside em bairros periféricos, onde sofreram as abordagens.

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, podemos observar dados atualizados sobre a alarmante taxa de letalidade policial registradas no país: sendo que

¹⁵ On-duty police are responsible for a significant proportion of all killings in Brazil. While São Paulo’s official homicide rate has reduced in recent years, the number of killings by police has actually increased over the last three years, with on-duty police in 2007 killing one person a day. In Rio de Janeiro, on-duty police are responsible for nearly 18% of the total killings, and kill three people every day. Extrajudicial executions are committed by police who murder rather than arrest criminal suspects, and also during large-scale confrontational “war” style policing, in which excessive use of force results in the deaths of suspected criminals and bystanders. (ALSTON, Philip. 2009 Pág.7) ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions.** A/HRC/11/2. Tradução Livre 27th May 2009

¹⁶ No que tange à raça/cor, 79,1% das vítimas de intervenções policiais que resultaram em morte eram pretas e pardas, indicando a sobrerrepresentação de negros entre as vítimas da letalidade policial. Este percentual é superior à média nacional verificada no total das mortes violentas intencionais, em que 74,4% de todas as vítimas são negras. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** pág. 90 Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

¹⁷ Revista El País. **Entre a vida e a morte sob tortura, violência policial se estende por todo o Brasil, blindada pela impunidade Levantamento do EL PAÍS mostra excessos violentos da polícia por Estado.** Maioria das vítimas é negra e periférica, realidade que ficou mais exposta durante a pandemia. Disponível em <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-30/entre-a-vida-e-a-morte-sob-tortura-violencia-policial-se-estende-por-todo-o-brasil-blindada-pela-impunidade.html>>. Acesso em 01 abr. 2021.

estatisticamente a maioria das vítimas são negras e periféricas, uma realidade ainda mais latente na atual pandemia COVID- 19¹⁸.

No ano de 2019, ainda no tópico da letalidade policial, se formos levar em conta que o Distrito Federal e Estados como Minas Gerais e Paraíba , com respectivas taxas de mortalidade de 0,3,0,5 0,6 a cada 100 mil habitantes, podemos observar que é um fenômeno raro o uso de força letal pela polícia na maioria dos Estados. Em contrapartida, somente os estados do Rio de Janeiro e São Paulo respondem sozinhos pelo total de 42% do total de toda a letalidade policial registrada no país em 2019. O que sem dúvidas reafirma o que está sendo demonstrado neste trabalho, uma vez que principalmente nesses Estados o uso da força letal é desproporcional se comparado ao restante do país, com exceção do Estado do Amapá no qual as taxas de mortalidade por força policial chegam a absurdos 14,3 por 100 mil habitantes.¹⁹

Não é necessário pensar muito, nem analisar as estatísticas minuciosamente para se ter conhecimento de que o assunto é tema recorrente, exemplo disso temos o caso de grande repercussão como o massacre do Carandiru, e ainda o mais recente massacre ocorrido em dezembro de 2019 na comunidade de Paraisópolis, zona sul de São Paulo, quando nove jovens foram mortos durante uma ação policial. Ambos os casos apresentam episódios da desmedida violência Estatal.

Ainda mais recente, neste ano de 2021, houve um massacre no Rio de Janeiro, mais precisamente na favela do Jacarezinho, em que foram mortos 25 pessoas consideradas suspeitas, após a Polícia do Estado realizar intensa operação policial²⁰, mesmo que durante a pandemia, tendo, inclusive, levando o título de operação policial mais letal da história do Rio de Janeiro.

Sobre essa temática, o autor Orlando Zaccone D’elia Filho, em sua obra “Indignos de vida: A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro”, ponderou:

¹⁸ Importante salientar que, no primeiro semestre de 2020, período no qual o país foi atingido pela pandemia de COVID-19, e que forçou milhões de brasileiros a adotarem medidas de isolamento social, as mortes provocadas por intervenções policiais cresceram 6% em números absolutos, vitimando 3.181 pessoas. Fórum de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** pág. 88. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/anoario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em:23 abr. 2021

¹⁹ Fórum de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. pág. 88. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/anoario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em:27 ago. 2021.

²⁰Revista G1. **Operação no Jacarezinho deixa 25 mortos, provoca intenso tiroteio e tem fuga de bandidos**. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/tiroteio-deixa-feridos-no-jacarezinho.ghtml>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

Não há dúvidas: estamos diante de uma política criminal com derramamento de sangue a conta-gotas. O massacre presente nos homicídios provenientes de “autos de resistência”, na cidade do Rio de Janeiro, assim como outros massacres na história, ganha ares civilizatórios a partir de uma forma jurídica ao construir a figura do inimigo matável, substancializada como um “outro diferente”, “parte de um todo maligno”, ao qual se nega o tratamento como pessoa. Essa construção, feita no ambiente social, revela todo o seu esplendor nas palavras mortíferas dos promotores de justiça criminal, estabelecendo assim o vínculo oculto entre o direito e a violência.

O massacre do Carandiru, como ficou conhecido, foi um verdadeiro marco da história brasileira, ocorrido no dia 2 de outubro de 1992 em São Paulo. A carnificina teve início em decorrência de uma rebelião realizada pelo detentos no pavilhão 9 da Casa de Detenção do Carandirú.

No relatório elaborado pela Comissão Organizadora de Acompanhamento para Julgamentos do Caso do Carandiru, podemos ter mais detalhes sobre a rebelião e seus desdobramentos:

Na manhã do dia 2 de outubro de 1992 os presidiários jogavam futebol. Durante o jogo entre o time da turma da alimentação e o time dos encarregados da faxina, ocorreu um desentendimento entre dois detentos causado pela disputa de espaço no varal do segundo pavimento do pavilhão 9. “Barba” pendurava sua roupa no varal quando foi provocado verbalmente por “Coelho”. “Barba” acertou um soco em “Coelho” que utilizou um pau, que escorava a corda do varal, atingindo “Barba” na cabeça, que foi socorrido por agentes penitenciários, sendo levado para enfermaria. “Coelho” é agredido por agentes penitenciários e é levado embora. O portão que dá acesso ao segundo pavimento foi trancado pelos guardas, fato que causa a reação dos presos, que quebram a fechadura e iniciam o tumulto (...)O Coronel Ubiratan Guimarães, Comandante do Policiamento Metropolitano tomou conhecimento dos acontecimentos na Casa de Detenção por meio do rádio do Comando de Policiamento (Copom), que havia sido avisado pelo Dr. Ismael Pedrosa, Diretor da Casa de Detenção. Dirigiu-se ao local e foi informado sobre a situação, pede auxílio ao Comando do Policiamento de Choque de São Paulo, Tenente Coronel PM Luiz Nakaharada, que envia reforço (...)De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público, apesar do grande tumulto e de sinais de fogo, não havia perigo de fuga. Com a chegada da Polícia Militar, os presos começaram a jogar estiletes e facas para fora, demonstrando que não resistiriam à invasão. Alguns colocam faixas nas janelas, indicando um pedido de tregua.(...) Depois da tomada do térreo, sem resistência ou reação com armas de fogo por parte dos presos, segundo o depoimento dos próprios policiais envolvidos na ação, exceto o depoimento do Cel. Ubiratan, os policiais partiram para os andares superiores. Não foi permitida a presença de autoridades civis durante a invasão. A maioria dos presos refugiou-se nas suas celas, onde muitos deles foram mortos. Os PMs dispararam contra os presos com metralhadoras, fuzis e pistolas automáticas, visando principalmente a cabeça e o tórax. Na operação também foram usados cachorros para atacar os detentos feridos. Ao final do confronto foram encontrados 111 detentos mortos: 103 vítimas de disparos (515 tiros ao todo) e 8 morreram devido a ferimentos promovidos por objetos cortantes. Não houve policiais mortos. Houve ainda 153 feridos, sendo 130 detentos e 23 policiais militares. (MASSACRE DO CARANDIRU, 2001)

Já se passaram quase 29 anos desde que essa catastrófica ação policial aconteceu, e no entanto, ainda temos notícias que nos remetem a ações policiais que resultam em mortes

Brasil a fora, não tão evidentes como foi neste emblemático caso, mas ainda sim delineadas por abusos de autoridade e requintes de crueldade.

Como citado acima, um dos mais novos episódios de violência policial, que gerou morte e desespero no Brasil, ocorreu num evento da Zona Sul de São Paulo, mais precisamente na favela de Paraisópolis, durante o famoso Baile da 17.

De acordo com a reportagem da revista EL PAÍS²¹:

Uma ação da Polícia Militar no Baile da 17, um dos mais conhecidos de São Paulo e realizado na favela do Paraisópolis, zona sul, terminou com nove pessoas mortas na madrugada deste domingo. De acordo com a PM, policiais da Rocam (Ronda Ostensiva com Apoio de Motocicletas) entraram na comunidade durante uma perseguição a homens armados fugindo com motocicletas. A versão oficial também diz que os suspeitos atiraram contra a polícia. Um morador da comunidade que estava no baile funk disse que “essa foi uma das piores” ações da PM na favela. Segundo ele, “a 17 [rua onde acontece o baile funk] é bem concentrada em uma rua encruzilhada, e eles [PMs] chegaram pelas quatro ruas, por isso não tinha para onde correr”(…) Por meio de nota, a União dos Moradores e do Comércio de Paraisópolis disse que o Baile da 17 sofre ações policiais com frequência, mas “nesta madrugada, jovens foram encurralados em becos e vielas e foram levados a caminho da morte, e quem deveria proteger está gerando mais violência”. A organização dos moradores e comerciantes ainda diz que “não foi acidente” a ocorrência com mortes.

Através da análise proposta por Zaffaroni concernente ao descrédito do sistema penal, é que podemos realizar conjecturas no que tange o nosso cenário brasileiro e à legitimidade da pena de morte no país. Ao passo que o sistema se dirige com mais veemência contra certas pessoas do que contra certas ações, fica cada vez mais explícita a seletividade penal. Nessa lógica:

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício do poder de todos os sistemas penais. (ZAFFARONI, 2001, p. 15)

O Estado brasileiro mostra que os desdobramentos dessa questão se dá no sistema punitivo, que na maioria das vezes, elege, dentre o imenso universo de criminosos (e não criminosos) aqueles que serão penalizados. A violência que subjaz o nosso cotidiano possui

²¹ Por meio de nota, a União dos Moradores e do Comércio de Paraisópolis disse que o Baile da 17 sofre ações policiais com frequência, mas “nesta madrugada, jovens foram encurralados em becos e vielas e foram levados a caminho da morte, e quem deveria proteger está gerando mais violência”. A organização dos moradores e comerciantes ainda diz que “não foi acidente” a ocorrência com mortes. “Não aceitaremos calados, exigimos justiça com a punição dos culpados. Paraisópolis e as comunidades precisam de ações sociais para enfrentar suas dificuldades. Mais do que remediar, precisamos prevenir. Chega de violência, queremos paz”, diz a nota. Revista EL PAÍS. **Materia : Nove jovens morrem pisoteados em baile funk de Paraisópolis após ação policial.** Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/12/01/politica/1575231183_154631.html>. Acesso em: 01 abr. 2021

elementos que nos fazem refletir acerca da indiscriminada mortalidade/letalidade imposta a uma parcela da população, em sua maioria, jovem, negra e do sexo masculino.²²

No tocante a esses esteriótipos, assevera Zaffaroni:

Por tratar-se de pessoas desvaloradas, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos. (...) O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária; daí a existência de certas uniformidades da população penitenciária associadas a desvalores estéticos (pessoas feias), que o biologismo criminológico considerou causas do delito quando, na realidade, eram causas da criminalização, embora possam vir a tornarem-se causas do delito quando a pessoa acaba assumindo o papel vinculado ao estereótipo (é o chamado efeito reprodutor da criminalização ou desvio secundário). (ZAFFARONI, 2011, p.46)

Tudo isso só ressalta o enorme descrédito que o sistema penal tem enfrentado, uma vez que ele funciona de forma falha, incidindo com mais força na população negra e periférica, tornando-se altamente seletivo.

A violência que costumeiramente subjaz o nosso cotidiano acaba por caracterizar um grupo de “justiceiros”²³ que, a despeito das leis regentes, decidem por si só a melhor forma de punição. O que claramente não é eficiente. Tal sistema não é capaz de solucionar os problemas existentes, gerando um ciclo de violência que coloca em risco também a vida dos policiais.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, p.76:

Em números absolutos, segundo os dados disponibilizados pelas gestões estaduais, os Estados registraram 172 policiais civis e militares vítimas de CVLI em 2019, ante 313 no ano anterior – o Estado de Goiás foi o único que não apresentou informações. Desse total, 62 (6 policiais civis e 56 policiais militares) foram mortos em serviço, e 110 (9 policiais civis e 101 policiais militares) foram vitimados fora de serviço, em confronto ou por lesão não natural – as mortes fora de serviço representaram, portanto, 64% do total de policiais mortos (essa proporção havia alcançado 75% em 2018).

²²(...) às recentes vítimas de intervenções policiais com resultado morte no país, cujo perfil, majoritariamente formado por jovens, negros e do sexo masculino, deve ser considerado enquanto evidência na formulação de políticas públicas de segurança e de controle do uso da força. Fórum de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>>. Acesso em 26 abr. 2021.

²³ Assassinatos por grupos de justiceiros [vigilante groups], esquadrões da morte, grupos de extermínio e milícias são outra grande preocupação. Em Pernambuco, uma estimativa confiável é a de que 70 por cento de todos os homicídios são cometidos por esquadrões da morte. As atividades dos esquadrões da morte geralmente consistem em policiais fora de serviço envolvidos em (a) assassinatos de aluguel; (b) extorsão de dinheiro de moradores, muitas vezes com ameaça de morte; e (c) assassinatos ou feitura de ameaças de morte em nome de fazendeiros para trabalhadores sem-terra ou pessoas indígenas como resultado de disputa de terras.(...) (ALSTON, Philip. 2008 Pág.3)- Addendum- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions**. A/HRC/8/3/Add.4. Tradução Livre. 14th May 2008

A despeito disso, é patente nesses casos que não há observância por parte de alguns agentes públicos, do que versa o artigo 37 da Constituição Federal²⁴, que disciplina acerca dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. É certo que a polícia detém o monopólio do uso da força no Brasil, todavia, esse direito é devidamente regulado por uma série de normas que devem ser seguidas a risca, sob pena de incorrer na ilegalidade.²⁵

A condescendência do Estado em relação às mortes causadas por policiais é absolutamente notória. Como bem apontado pelo autor Fernando Nogueira Martins Júnior em sua tese de Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais denominada “Os bons executores da Lei: a polícia soberana como dispositivo central do Estado de Exceção Brasileiro” o procedimento processual-administrativo utilizado pelos policiais para não responderem pelas execuções extrajudiciais são chamados auto de resistência²⁶. O que, em suma, caracteriza a ação policial que eventualmente resulte na morte de alguém como legítima defesa.

Nesse sentido, salienta Philip Alston (2008):

Na maioria dos casos, as mortes cometidas por policiais em serviço são registradas como "atos de resistência" ou casos de “Resistência seguida de morte”. Em 2007, no Rio de Janeiro, a polícia registrou 1.330 resistências homicídios, número que representa 18 por cento do número total de homicídios no Rio de Janeiro. Em teoria, estes são os casos em que a polícia usou a força necessária proporcional ao resistência dos suspeitos de crimes às ordens dos agentes da lei. Na prática, a imagem é radicalmente diferente. Se uma execução extrajudicial ou um homicídio legal ocorreu é o primeiro determinado pelo próprio policial. Raramente essas

²⁴ Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...)BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 abr. 2021.

²⁵ A Portaria Interministerial 4.226, de 31 de dezembro de 2010, dispõe sobre o uso da força pelos agentes da segurança pública das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e Força Nacional; A lei 13.060, de 22 de dezembro de 2014, disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo por agentes de segurança pública. A maioria das polícias estaduais contam, ainda, com procedimentos operacionais padrão (POP) e/ou protocolos de uso da força, abordagem e utilização da arma de fogo, tal como o Método Giraldi de Tiro Defensivo, criado pelo Cel. PM Nilson Giraldi em São Paulo nos anos 1990. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2021.

²⁶ consiste em um documento (por vezes apenas um pequeno espaço no próprio Boletim de Ocorrência) onde o policial relata o assassinato que perpetrado como oriundo do uso de força proporcional contra uma resistência armada e/ou agressiva, por parte do cidadão, às ordens legais de um policial. Tal se dá no esteio dos artigos 284 e 292 do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: “Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso. Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas. MARTINS JÚNIOR, Fernando Nogueira. **Os bons executores da Lei: a polícia soberana como dispositivo central do Estado de Exceção Brasileiro**. 2016. Tese (Doutorado em Direito). Cap. 5, pág. 15. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

autoclassificações são sérias investigado pela Polícia Civil. Recebi muitas alegações altamente credíveis que especificam Os assassinatos de “resistência” eram, na verdade, execuções extrajudiciais. Isso é reforçado por estudos de relatórios de autópsia e pelo fato de que a proporção de civis mortos para policiais mortos é surpreendentemente alto.²⁷

Não é preciso pensar muito para perceber que há uma ineficiência por parte dos órgãos fiscalizadores da polícia, tendo em vista que os mesmos “criam” mecanismos que abrandam esse tipo de conduta policial, a dizer os denominados atos de resistência, que claramente é usado como forma de escape para não punir policiais por suas ações ilegais.

Até porque, como bem apontado por Philip Alston:

Em muitos estados, o atual sistema de classificação imediata de homicídios cometidos por policiais como "atos de resistência" ou casos de "resistência seguida pela morte" é completamente inaceitável. Cada morte é um assassinato em potencial e deve ser investigado como tal.²⁸

Uma vez que os órgãos fiscalizadores falham em fiscalizar e punir tais condutas, temos, então, o nascimento de dois cenários: a) a falta de punição para execuções extrajudiciais, acabam por instituir uma realidade na qual este tipo de conduta se torna plausível, gerando mais e mais comportamentos semelhantes na instituição; b) os grupos alvos por sua vez tendem a se organizar para combater esse tipo de injustiça, já que o Estado não cumpre com sua função maior, qual seja, a promoção de direitos e garantias fundamentais.

A lógica aqui é clara um círculo vicioso se instaura e sempre que os grupos reprimidos se organizam, as instituições legais como a polícia tendem a se estabelecer nesse meio para controlar e inibir as formações de grupos organizados através de milícias e assassinatos.

²⁷ In most cases, killings by on-duty police are registered as “acts of resistance” or cases of “resistance followed by death”. In 2007, in Rio de Janeiro, the police recorded 1,330 resistance killings, a figure which accounts for 18 per cent of the total number of killings in Rio de Janeiro. In theory, these are instances in which the police have used necessary force proportionate to the resistance of criminal suspects to the orders of law enforcement officers. In practice, the picture is radically different. Whether an extrajudicial execution or a lawful killing has occurred is first determined by the policeman himself. Only rarely are such self-classifications seriously investigated by the Civil Police. I received many highly credible allegations that specific “resistance” killings were, in fact, extrajudicial executions. This is reinforced by studies of autopsy reports and by the fact that the ratio of civilians killed to police killed is astonishingly high. ; ALSTON, Philip. 2008 Pág.3- Addendum- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions.** A/HRC/8/3/Add.4. Tradução Livre. 14th May 2008.

²⁸ In many States, the current system of immediately classifying police killings as “acts of resistance” or cases of “resistance followed by death” is completely unacceptable. Every killing is a potential murder and must be investigated as such; ALSTON, Philip. 2008 Pág.5 - Addendum- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions, Philip Alston,** A/HRC/8/3/Add.4. Tradução Livre. 14th May 2008.

Sobre o assunto, como exposto no relatório da ONU, Philip Alston assevera:

Uma reforma necessária para resolver o problema das execuções extrajudiciais cometidas pelo a polícia é mudar as estratégias e a cultura do policiamento. Outra abordagem igualmente importante é garantir que, quando ocorrerem execuções extrajudiciais, os policiais responsáveis sejam condenados e presos, as vítimas recebem justiça e o culpado não pode matar novamente. É, portanto, perturbador que muito poucos homicídios resultam em condenações. Uma condenação bem-sucedida por homicídio é o resultado final de um processo conduzido por várias instituições: a Polícia Civil, a Polícia Técnico-Científica, o Ministério Público e os tribunais. Se alguma instituição deixar de atuar de forma eficaz, todo o processo é um fracasso. A má notícia é que uma ou mais instituições geralmente falham.²⁹

Razão pela qual se faz imprescindível um olhar ainda mais atento a dignidade da pessoa humana como princípio norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente quando o assunto diz respeito as execuções extrajudiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização da pena de morte como meio punitivo para aqueles que cometessem delitos não é algo recente na sociedade. Abordar uma série de problemas tão complexa exige esforço árduo para não cair em certas ciladas discursivas e epistemológicas.

A Carta Magna de 1988 apresenta o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de um Estado Democrático de Direito, o que deslegitimaria qualquer ato que contrarie as garantias concernentes aos indivíduos.

Ainda que não haja uma permissiva em relação a esse tipo de punição em nosso ordenamento, salvo em casos excepcionais como guerras, os levantamentos realizados por Philip Alston para ser entregue às Nações Unidas e os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública ilustram a dura realidade do sistema brasileiro e os excessos violentos que vem sendo utilizados por instituições tais como as polícias, que elegem suas vítimas e acabam fazendo valer sua suposta autoridade, agindo de maneira totalmente extrajudicial e não dando margem para o “possível transgressor” se defender e provar sua inocência ou ainda sofrer uma sanção legal e menos rígida.

²⁹ ALSTON, Philip. -Addendum- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions**, Philip Alston, 14th May 2008, A/HRC/8/3/Add.4. Pág.3 .Tradução Livre. 2008.

Segundo a Constituição de 1988, no Brasil, o ordenamento considera o direito à vida um direito fundamental, constituindo-se então *clausula pétrea*, o que implica diretamente na impossibilidade legal de uso da pena de morte, visto que, além do direito à vida, fere também gravemente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os próprios direitos humanos de forma atentatória à Justiça.

Apesar disso, tal pena indevida é aplicada muitas vezes contra a parcela mais vulnerável da sociedade, colocando assim a legitimidade do poder estatal em questionamento.

Esta pesquisa, procurou apontar e discutir, com os principais conceitos filosóficos, jurídicos e sociológicos, a aplicação indiscriminada e indevida dessa “punição” ainda nos tempos atuais em nosso país, uma vez que a despeito desta não ser aplicada pelo Estado de Direito, é aplicada indevidamente pela força policial, que, em síntese, deveria primar pelos princípios regentes de nossa Carta Magna, mas, que na realidade, coloca alguns indivíduos aquém das garantias nela estabelecidas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio [e] PASINATO, Wânia. **Violência e impunidade penal: Da criminalidade detectada à criminalidade investigada**. 2010 Pág.51 e 52 Disponível em <<https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/04/Dilemas7Art3.pdf>> Acesso em 26 mai. 2021.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2020 Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>> Acesso em: 01 mai. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, f. 91, 2001. 128 p.

_____. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Atena Editora, 1959, pág.32.

BOURNIER, João Bosco, et al (Org.). **Massacre do Carandiru: Chega de impunidade!**: Relatório elaborado pela Comissão Organizadora de acompanhamento para julgamentos do Caso Carandiru. Direitos Humanos na internet. Guarulhos, 2001. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cavallaro/carandiru.html>> Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 3 abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 30 mar. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Grupo GEN, 2020. 9788597025590. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025590/>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

CÓDIGO PENAL MILITAR. **Decreto lei nº 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm> Acesso em: 3 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: o que são as cláusulas pétreas**. 2018. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-clausulas-petreas>> Acesso em: 3 abr. 2021.

DELAPOLA, Kaique; GUIMARÃES, Juca; ARROYO, Daniel. **Nove jovens morrem pisoteados em baile funk de Paraisópolis após ação policial**: De acordo com a Polícia Militar, policiais usaram “munição química” para dispersar multidão que, supostamente, atacou PMs com latas e garrafas. EL PAÍS. 2019. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/12/01/politica/1575231183_154631.html>. Acesso em: 29 mar. 2021.

FOUCAULT, Michel . **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência**. 2. Ed. vol. 1. Verer., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 40.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS JÚNIOR, Fernando Nogueira. **Os bons executores da Lei: a polícia soberana como dispositivo central do Estado de Exceção Brasileiro**. 2016. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

MEREU, Italo . **A morte como Pena: Ensaio sobre a violência legal**. Tradução Cristina Sarteschi. São Paulo : Martins Fontes, 2005.

MINAYO, M.C. de S. **O Desafio do Conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde**. 12. ed. São Paulo: Hucitec - Abrasco, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Assembleia Geral**. Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions, Philip Alston, 14th May 2008, A/HRC/8/3/Add.4.

_____. **Assembleia Geral**. Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions, Philip Alston, 27th May 2009, A/HRC/11/2.

PIOVESAN, Flávia et al. **Execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais: uma aproximação da realidade brasileira**. Recife: GAJOP, 2001, p.16

PIRES, Breiller. **Entre a vida e a morte sob tortura, violência policial se estende por todo o Brasil, blindada pela impunidade: Levantamento do EL PAÍS mostra excessos violentos da polícia por Estado. Maioria das vítimas é negra e periférica, realidade que ficou mais exposta durante a pandemia. EL PAÍS**. São Paulo, 2020. Disponível em <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-30/entre-a-vida-e-a-morte-sob-tortura-violencia-policial-se-estende-por-todo-o-brasil-blindada-pela-impunidade.html>>. Acesso em: 1 abr. 2021.

PNUD. **Negro é vítima maior de crime de polícia**. Relatório de Desenvolvimento Disponível em <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/negro_e_vitima_maior_de_crime_e_policia.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2019.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral e Parte Especial. Grupo GEN, 2020. 9788530990114. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990114/>>. Acesso em: 28 aug 2021.

ROUSSEAU, J. J. **Do Contrato Social**: Discurso sobre a Economia Política. 7. ed. Hemus Livraria, Distribuidora e Editora SA. 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 09 – jan./jun. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana – Conteúdo, Trajetórias e Metodologia**. Belo Horizonte. Editora Fórum. 2016

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado em Ciência Política). Niterói, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 3.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 46.